

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor, Presidente A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - Departamento Regional no Pará, A EMPRESA MÃE E FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº49.607.222/0001-66, sediada na PSG NOSSA SENHORA DE BELEM, 79, TELEGRAFO, CEP 66.113-380, BELEM (PA), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GABRIEL MELO TEIXEIRA 35.276.343/0001-68, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação na modalidade pregão Eletrônico nº 121/2023 que tinha por objeto o REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE CONFECÇÃO DE BONÉ EM TACTEL, ADULTO, COR AZUL ROYAL, COM REGULADOR EM METAL, IMPRESSÃO EM SILKSCREEN POLICROMIA DA MARCA SESC NA PARTE FRONTAL, LATERAL E IMPRESSÃO DO SITE DO SESC ATRÁS, ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos direto abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa GABRIEL MELO TEIXEIRA, inscrita sob o CNPJ nº 35.276.343/0001-68; deve ter sua Proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que sua proposta não apresenta prazo de validade compatível com o termo 6,5 exigido no edital, apresentando uma proposta em desacordo com o que foi estabelecido e solicitado no edital do pregão em epigrafe.

- a empresa GABRIEL MELO TEIXEIRA, foi declarada vencedora do item 4 porém, é possível verificar a seguinte divergência na sua Proposta de preço apresentada:
 - observando a proposta de preço apresentada inicialmente, analisando o prazo de validade da proposta de preço da empresa inframencionada acima, foi observado que a mesma apresentou validade de proposta de preço em desacordo com o solicitado em Edital e seus anexos, para participação do Pregão. Colocando o prazo de validade de sua proposta de 60 dias, mostrando de forma sucinta que a mesma não leu o Edital, como também não tem conhecimento do prazo que sua proposta deverá ter validade.

(imagem retirada da proposta de preço apresentada pela empresa GABRIEL MELO TEIXEIRA)

Ao declarar habilitada a empresa que não atende as especificação editalícias e seus anexos a administração descumpriu as provisões do próprio edital : "6. PROPOSTA DE PREÇOS, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E FASE DE CLASSIFICAÇÃO; 6.5. As propostas terão validade de no mínimo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital". Tais Fatores impossibilitam o cumprimento das clausulas que serão acordadas dentro da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

3.1 DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

"(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF - Relatora Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois habilitou empresa que estava com divergência obvia. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade para habilitação da empresa GABRIEL

MELO TEIXEIRA, inscrita sob o CNPJ nº 35.276.343/0001-68, deverá ser tomado as medidas cabíveis por parte da comissão na Inabilitação da mesma, ou anulação do processo. Observando os princípios de um processo licitatório : Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, moralidade , igualdade , publicidade , probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório , do julgamento objetivo(...).

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".
Em complemento:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, neste caso o Edital solicitou que fosse apresentado o prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias pelo licitante, porém esta previsão não foram efetivada pelo mesmo.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DO PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que a Peça Recursal Seja Anexada junto ao Processo no Portal da Transparência, para visualização de todos os órgãos fiscalizantes.
- b) desclassificação da empresa que apresentou prazo de validade em suas propostas em discordância com o termo 6.5 do edital.
- c) Ou Anulação do processo.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails pollianabr@yahoo.com.br, sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento.

Belém, 20 de junho de 2023.

CPF: 159.211.742-20

RG: 3806401

MÃE E FILHO ME

CNPJ: 49.607.222/0001-66

TELEFONE: (91) 99181-3200

Fechar